LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o Crédito Rural.
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá de exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, or declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal. Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantia oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pela interessado.
Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade do financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.